



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10907.001905/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-007.776 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/02/2006

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.

Implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 134– 153) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Florianópolis/SC (fls 124 – 129), que não conheceu a impugnação apresentada pela Contribuinte

contra Autos de Infração lavrados por ter ocorrido falta de recolhimento de tributos uma vez que a mercadoria foi classificada incorretamente na NCM. O crédito tributário soma R\$ 101.900,35 (cento e hum mil novecentos reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 210.310,59 (duzentos e dez mil trezentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Versa o processo em análise da ação fiscal de que trata o Auto de Infração de fls. 02 a 13, cientificado em 06.09.2007, por meio do qual exige-se imposto de importação (II), acrescidos dos demais sectários legais, e a multa regulamentar do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) n.º 2158-35/01 c/c os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833/03.

O referido crédito tributário decorre da constatação de que o importador cometeu erro ao indicar para a "máquina automática de corte de couro, marca Gerber, modelo Taurus XD.." o código NCM 8451.50.20 (próprio para as máquinas automáticas para cortar e/ou enfiar tecidos), quando devia ter informado o código NCM 8453.80.00, por abranger outras máquinas e aparelhos para trabalhar couros, cuja alíquota incidente para o II, conforme a Resolução Camex n.º 43/2006, é de 14% (quatorze por cento), enquanto que no código tarifário indicado na Adição 001 da DI n.º 07/0859471-8 é de 0% (zero por cento).

Irresignado com o lançamento, o importador atuado apresenta defesa administrativa às fls. 47 a 52, instruída com os documentos de fls. 53 a 107, para, em síntese, alegar preliminarmente que:

(i) a fiscalização arbitrariamente interrompeu o desembaraço da mercadoria importada uma vez que não foi providenciada a sua reclassificação para a posição NCM 8453.80.00, que implicaria na incidência do II à alíquota de 14%.

(ii) a pretensão fiscal de reter a mercadoria sob o argumento da falta de pagamento de tributos implica na inobservância da Súmula 323 do STF.

(iii) em 09.08.2007, no intuito de liberar e ver declarada correta a classificação fiscal atribuída à mercadoria retida, impetrou o Mandado de Segurança Preventivo, em trâmite na Vara Federal de Paranaguá sob o n.º 2007.70.08.001181-8.

(iv) em 22.08.2007, tomou ciência do presente Auto de Infração, não lhe restando alternativa senão apresentar a presente impugnação.

No mérito aduz que:

(v) a máquina importada e retida no Porto de Paranaguá é utilizada para corte de couro e de tecidos em geral, razão pela qual é correta sua classificação fiscal no código NCM 8451.50.20.

(vi) a classificação adotada pela fiscalização é apropriada para máquina concebida especialmente para "preparar, curtir ou trabalhar" couro, o que não é o caso da máquina importada sob exame, uma vez que se destina ao corte de diversos tipos de materiais, conforme comprovam o laudo técnico apresentado no despacho aduaneiro e a declaração

prestada pelo fabricante, que esclarece que o título "máquina de corte de couro" informado nos catálogos das máquinas tem por escopo apenas ressaltar suas qualidades técnicas, posto que o couro é um dos materiais mais difíceis para se efetuar corte.

(vii) os documentos apresentados juntamente com a impugnação provam que a mercadoria importada em tela trata-se de máquina polivalente de corte industrial, principalmente para o corte de fibras sintéticas, o que evidencia que a classificação da contribuinte é a que melhor encampa a mercadoria e não a pretendida pela fiscalização, ou seja, na posição 84.53 da TEC.

À vista do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação e, por conseguinte, a declaração de improcedência do lançamento e consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

Dentre os documentos apresentados pela atuada, juntamente com sua impugnação, encontra-se acostados aos autos a cópia integral da petição protocolada 09.08.2007, que deu origem ao processo judicial n.º 2007.70.08.001181-8, que trata do mandado de segurança preventivo com pedido urgente de liminar (fls. 61 a 75), bem como a respectiva decisão judicial exarada em 14.08.2007, que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 102/103).

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 07-19.957 da DRJ de Florianópolis/SC, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/02/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial em que se discute idêntico objeto da autuação fiscal importa em renúncia do contribuinte em contestá-la administrativamente.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS.

Quando o impugnante opta por discutir no Judiciário a mesma matéria objeto do auto de infração presume-se sua renúncia à instância administrativa, razão pela qual impõe-se a declaração de definitividade da respectiva exigência fiscal, posto que prevalecerá a decisão judicial transitada em julgado, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo, a representação nos autos é regular, porém não será possível seu conhecimento.

O não conhecimento da defesa dirigida a este Conselho decorre da concomitância existente *in casu*, verificada precisamente pelo Acórdão Recorrido e contra a qual a Contribuinte se defende alegando que discussão judicial não impede o seguimento do contencioso administrativo, como base no princípio de “verdade real” (em suas palavras). Também alega que a decisão judicial ainda não estava transitada em julgado à época.

Com efeito, no caso concreto está evidente a identidade de objetos (classificação das máquinas referentes às DI 07/0413012-7, 07/0859412-8 e 07/0866945-4 na posição NCM 8451.50.20, afastando cobrança do Imposto de Importação e reflexos). Não bastassem os claros elementos apresentados na decisão recorrida, a própria Contribuinte confirma a identidade de objetos em sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário, resumindo sua defesa a requerer o reconhecimento da não concomitância utilizando-se do princípio da verdade material e da ausência de trânsito em julgado da ação mandamental. Entretanto, tais argumentos não são cabíveis para a constatação de ocorrência da concomitância, segundo a Súmula CARF n. 1 e o Parecer Normativo n. 7, de 22/08/2014.

Por conseguinte, entendo que a defesa administrativa efetivamente não deve ser conhecida, afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa.

Nesse sentido, o enunciado sumular n. 1 do CARF é hialino:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o **mesmo objeto do processo** administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Thais De Laurentis Galkowicz